



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020354-83.2011.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Jordana Noemia Costa Santos
Advogado : Hilton Hril Martins Maia, OAB/PB 13.442
Apelado : Porto Seguro S/A
Advogado : Fernanda Leite Pires, OAB/PB 17.894 e outros

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO EXISTENTE. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- É devida a capitalização de juros no contrato firmado pelas partes se houve pactuação neste sentido, seja de forma expressa ou numérica, consoante verbetes nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **DESPROVER O APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** combatendo a sentença de fls. 94/96 que, nos autos da Ação de Revisão Contratual, julgou improcedente o pedido inicial.

Jordana Noemia Costa Santos ingressou com Ação Revisional de Contrato em face de Porto Seguro S/A, argumentando que formalizou contrato de financiamento para aquisição de veículo, no qual foi aplicado capitalização mensal de juros.

Nas razões recursais, fls. 99/107, o autor/recorrente defende a ilegalidade da capitalização dos juros, dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e outros encargos aplicados. Ainda, requer a repetição de indébito de forma dobrada.

Contrarrazões, fls. 111/124.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls. 134/135.

É o Relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

O autor/recorrente defende a ilegalidade da capitalização dos juros, dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e outros encargos aplicados. Ainda, requer a repetição de indébito de forma dobrada.

Com efeito, no que se refere aos juros remuneratórios e à comissão de permanência e outros encargos, não foram objetos das pretensões da exordial, o que se configura inovação recursal.

A presente ação está centrada nos juros aplicados contratualmente, o que equivale à análise da capitalização mensal.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor com o n.º 2.170-36/00, admite-se a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. A Lei n.º 10.931/04 a prevê na modalidade de cédula de crédito bancário.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é lícita a incidência de capitalização com qualquer periodicidade, desde que haja contratação expressa. Esta ocorre com a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do instrumento.

Nesse sentido, os verbetes n.ºs 539 e 541 do STJ:

Súmula 539 - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde

que expressamente pactuada”.

Súmula 541 - “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Assim, a previsão no contrato bancário de forma numérica (fls. 21), da taxa de juros anual (20,13%) superior ao duodécuplo da mensal (1,54%), é suficiente para permitir a capitalização dos juros.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora. Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA